



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526783-62.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEOSMAR DE SOUZA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da defesa para redimensionar as penas de NEOSMAR DE SOUZA SANTOS, fixando-as definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso III, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, comunicando-se o juízo da execução agraciado com a guia provisória de folhas 205/207 dos autos V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526783-62.2024.8.26.0050

Apelante: Neosmar de Souza Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Fabrizio Sena Fusari

Voto nº 11608

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Neosmar de Souza Santos foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, por furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo. O réu recorreu pedindo desclassificação para receptação e fixação de regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o crime deve ser desclassificado para receptação e (ii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A autoria do furto foi comprovada por filmagens e depoimentos, não sendo cabível a desclassificação para receptação.

4. A reincidência do réu justifica a manutenção do regime inicial fechado, não sendo socialmente recomendável a alteração para regime mais brando.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para redimensionar as penas para 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A autoria do furto foi comprovada, afastando a desclassificação para receptação. 2. A reincidência justifica o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, III; art. 311, § 2º, III; art. 69.

O réu NEOSMAR DE SOUZA SANTOS foi condenado às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por estar incurso nos artigos 155, § 4º, inciso III, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 176/184).

Inconformado, o réu recorre e sua defesa pretende desclassificação do crime para receptação e a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena (folhas 224/225).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 232/234) pelo Ministério Público, o qual pugnou pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 243/248).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 106/107) que, no dia 23 de julho de 2024, por volta das 08 horas e 20 minutos, na Avenida Benedito Lopes da Silva, nº. 640, cidade e comarca de Osasco-SP, NEOSMAR DE SOUZA SANTOS subtraiu, para si, mediante arrombamento e com emprego de chave falsa, o veículo HYUNDAI/HB20, placas GBF4C77, bem de propriedade da vítima EMERSON DAMASCENO.

Consta ainda que, no dia 23 de julho de 2024, por volta das 09 horas e 25 minutos, na Avenida Brás da Rocha Cardoso, n. 262, Jardim Helena, na cidade de São Paulo, NEOSMAR DE SOUZA SANTOS, conduziu, em proveito próprio, veículo automotor com placas de identificação veicular que devia saber estar adulterado ou remarcado, qual seja, o veículo HYUNDAI/HB20, placas GBF4C77, que ostentava as falsas placas GBF4O77.

Segundo a inicial, às 08 horas do dia 23 de julho de 2024, a vítima estacionou o veículo HYUNDAI/HB20, placas GBF4C77, na Avenida Benedito Lopes da Silva, nº 640, na cidade e comarca de Osasco-SP. Posteriormente, por volta das 08 horas e 20 minutos, ao passar pelo local, o denunciado decidiu subtrair o referido automóvel. NEOSMAR, então, arrombou a porta do motorista, embarcou no veículo e, fazendo uso de uma chave falsa no módulo de ignição, acionou a partida. Após, o denunciado, valendo-se de um esmalte de unha na cor preta, coloriu a letra C das placas de identificação do veículo, que passou a ostentar a numeração GBF4O77, e rumou para a cidade de São Paulo. Ocorre que policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina avistaram o denunciado na condução do referido veículo, sendo que ele, ao notar a presença policial, tentou fugir, dando ensejo à breve

perseguição. Os policiais lograram êxito em deter o denunciado e, em revista veicular, notaram que o carro apresentava sinais de furto, tendo em vista a existência de danos no miolo da ignição. Também foi constatado que as placas de identificação estavam adulteradas e, no bolso de NEOSMAR, foi localizado um vidro de esmalte de unha na cor preta, usado para mudar as placas de identificação. Assim, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde optou por permanecer em silêncio.

A materialidade dos delitos está comprovada pelos boletins de ocorrência (folhas 7/11 e 51/56), pelas fotografias (folhas 18/24 e 62/64), pelo auto de exibição/apreensão (folhas 14/15), pelo auto de entrega (folhas 58/59), pelos laudos periciais (folhas 163/167 e 168/169), e pela prova oral coligida.

A autoria de ambos os delitos também restou perfeitamente comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida em juízo (folhas 177/178):

“Interrogado em Juízo, o réu confessou ter conduzido o veículo com emplacamento adulterado. Nega tenha sido o autor da adulteração e nega a prática do furto do veículo.

(...)

A vítima narrou, em Juízo, que no dia dos fatos, por volta de 08hs, estacionou seu veículo Hyundai HB20, cor branca, em frente ao local onde trabalha. Por volta das 10:00, foi informado que a Polícia estava no local, tendo somente então constatado o furto do seu veículo. Os policiais informaram a localização do seu carro e a prisão do réu. Fez o boletim de ocorrência eletrônico. Seu veículo foi localizado aproximadamente uma hora depois do furto. Seu veículo estava com o painel "estourado". Suportou prejuízo de R\$ 500,00 para o conserto do painel e da chave veicular.

A testemunha policial militar Augusto Baptista de Souza, em Juízo, relatou que estavam em patrulhamento quando foram informados via rádio que outra equipe havia tentado efetuar a abordagem de um veículo HB20, cor branca, tendo o condutor empreendido fuga. Continuaram patrulhando até que se depararam com o veículo em questão, que adentrou em uma determinada rua em alta velocidade, visivelmente em fuga. Realizaram acompanhamento do veículo, que perdurou por algumas ruas. O condutor parou o veículo e se evadiu a pé. Perseguiram-no, sem perdê-lo de vista, até o momento em que o réu tentou adentrar em um estabelecimento comercial. Foi abordado. O réu confessou que o veículo era de procedência ilícita, tendo declarado que não "participou" do furto, mas recebeu o veículo de terceira pessoa para conduzir até a região leste da cidade. Em busca pessoal, localizaram com o réu um vidro de esmalte preto. Conduziram o réu para próximo do veículo e só então perceberam que a placa tinha uma adulteração na letra "C", que fora pintada de preto, formando uma letra "O". Perguntaram se ele havia feito a pintura da letra e ele confirmou que fez com o tubo de esmalte. O veículo estava com chave mixa no módulo, e o miolo de ignição estava rompido e danificado. Encaminharam a ocorrência para o DP. Esclareceu que a adulteração estava muito bem feita e que em um primeiro momento o policial fez a busca da placa adulterada, só posteriormente constatando que o emplacamento não coincidia com o veículo em questão.

No mesmo sentido o depoimento do também policial militar Bruno Dantas Santiago. Em Juízo, também relata que estavam em patrulhamento no local, que é conhecida rota de produtos ilícitos. Outra viatura informou pela rede rádio que um HB20 branco fugia de uma abordagem. Na sequência, avistaram o veículo em disparada na via pública, claramente em fuga. A equipe fez o acompanhamento do veículo em alta velocidade. Em dado momento, o condutor reduziu a velocidade e, com o veículo ainda em movimento, desembarcou e fugiu a pé. Desembarcaram da viatura e foram a seu encalço. Passados trezentos metros, o réu entrou em um estabelecimento e os policiais conseguiram abordá-lo. Fizeram a busca pessoal e localizaram em seu bolso um vidro de esmalte preto. Na busca veicular, identificaram o emplacamento adulterado. O réu confirmou ter feito a adulteração com o esmalte que estava em seu bolso. Também localizaram um aparelho eletrônico para fazer a ligação do veículo. A ignição estava danificada com alicate. Em entrevista, o réu disse que o veículo era produto de furto e que o estava levando para terceira pessoa próximo de um desmanche. Ele negou a prática do furto. Disse que faria apenas o deslocamento do veículo. A vítima trouxe as filmagens de segurança do local dos fatos, nas quais era possível visualizar o autor do furto. As vestes de tal pessoa coincidiam com as vestes do acusado, em especial o boné.”

Como se vê, a vítima confirmou que deixou seu veículo estacionado na via pública por volta de 8 horas da manhã. Por volta das 10 horas da manhã foi informado que a polícia estava no local, momento em que constatou a subtração de seu veículo.

As palavras da vítima estão em consonância com os depoimentos dos policiais militares Augusto e Bruno, que disseram que estavam em patrulhamento, quando foram informados que uma outra equipe policial havia tentado efetuar a abordagem do HB20, porém o condutor empreendeu fuga. Em dado momento, se depararam com o veículo em alta velocidade e o acompanharam, até que o condutor saiu do carro e fugiu a pé, sendo abordado pelos policiais. Com o réu, foi encontrado um vidro de esmalte preto. O policial Bruno ainda complementou, dizendo que a vítima trouxe as filmagens de segurança do local dos fatos, nas quais era possível visualizar o autor do furto, sendo que as vestes de tal pessoa coincidiam com as vestes do acusado, em especial o boné.

Por fim, o réu confirmou em juízo que estava na condução do veículo com emplacamento adulterado, porém negou tivesse sido o autor da adulteração e negou a prática do furto do veículo.

No entanto, a versão do réu se mostrou inverossímil, não sendo crível que não tivesse praticado o furto. Afinal, como o douto Magistrado de piso bem consignou na folha 180, ele foi abordado pouco mais de uma hora após a subtração do veículo, como se percebe do boletim de ocorrência de folhas 7/11, em

município diverso, sendo que o veículo estava ligado com módulo de ignição.

Não bastasse isso, o policial Bruno informou em juízo que a vítima trouxe as filmagens de segurança do local dos fatos, nas quais era possível visualizar o autor do furto, sendo que as vestes de tal pessoa coincidiam com as vestes do acusado, em especial o boné (folha 178).

Tais elementos, por si só, já seriam suficientes para se manter a condenação do acusado pelo furto, rechaçando-se as alegações de desclassificação para o crime de receptação. Contudo, ainda a corroborar esta decisão, tem-se que, comparando as imagens do autor do furto provenientes das câmeras de segurança de folhas 62/64 com a mídia de audiência de folhas 174/175, percebe-se que ele guarda bastante semelhança com o réu.

Destaca-se que havia um módulo de ignição instalado no veículo, que se pode ver também pelas fotografias de folhas 21/22, sendo que tal módulo foi periciado (folhas 163/167). Além disso, também foi periciado um alicate encontrado no veículo, o qual *“pode ser utilizada eficazmente para o rompimento de fechaduras e auxiliar na ignição de veículos automotores, dependendo da marca, modelo e ano destes”* (folhas 168/169). Dessa forma, correta a aplicação da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal.

Com relação à adulteração, os policiais confirmaram que abordaram o réu na condução de um carro com placa adulterada, o que vai ao encontro da própria confissão dele. Afinal, o acusado confirmou que estava dirigindo o veículo, sabedor de que a placa estava adulterada. Tal adulteração fica mais evidente quando se percebe que um esmalte da cor preta foi encontrado com o réu e que as placas do veículo estavam pintadas, de forma a complementar a letra “C”, transformando-o na letra “O”, como se vê das fotografias de folhas 18, 23 e 24.

Dessa forma, nítido que, além do furto, o réu também praticou o delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, pois transportava veículo automotor com placa de identificação que se sabia estar adulterado ou remarcado.

Dessa forma, as condenações eram medidas de rigor.

As penas, todavia, comportam correção.

Quanto ao furto:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela existência de mau antecedente pelo processo nº 0056978-61.2011.8.26.0050. Contudo, o aumento deve ser revisto.

Isto porque tal condenação é muito antiga, com trânsito em julgado em 10/07/2013 (folha 67), há mais de dez anos da data dos fatos em tela. Em que pese a decisão da Suprema Corte (RE 593.818/SC) de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal do artigo 64, inciso I, do Código Penal, é certo que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo. Desse modo, os maus antecedentes devem ser afastados, o que está de acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que foi aplicada a teoria do direito ao esquecimento, sendo limitado o prazo temporal para o reconhecimento dos maus antecedentes:

- "1. As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.
2. Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que os registros da folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.
3. No caso, o Tribunal de origem fez referência às seguintes condenações criminais transitadas em julgado, conforme a certidão de fls. 104-106: a) 0064872-13.1999.8.13.0134 - art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, transitada em julgado para o Ministério Público em 27/04/2001 e com extinção em 11/06/2007; e b) 0153673-65.2000.8.13.0134 - art. 12 da Lei n. 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09/01/2001 e extinção em 11/06/2007. Por sua vez, o delito tratado neste processo foi cometido em 04/07/2017.
4. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/08/2020 e quando da análise do RE n. 593.818/SC, sob o rito de repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, firmou a Tese n. 150 - "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do

Código Penal" -, o que, contudo, não afasta a possibilidade do decote da avaliação negativa dos antecedentes, em razão das peculiaridades do caso concreto, especialmente o extenso lapso temporal transcorrido.

5. Além disso, o art. 5.º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República estabelece a vedação de penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza a valoração negativa dos antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal.(...)" (STJ: AgRg no REsp 1875382/MG, julgado em 20/10/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade.

2. Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade, adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos.

3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no REsp 1888093/RJ, julgado em 20/10/2020).

Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da reincidência mencionada (*"Foro de Osasco 3ª Vara Criminal. Processo nº 0010893-77.2015.8.26.0405, trânsito em julgado para a defesa em 14/03/2019 fls. 68/69"*), considerando ainda que o réu estava em cumprimento desta pena nos cinco anos anteriores ao cometimento do crime em tela (folhas 68/69), bem como o aumento de 1/6 (um sexto) procedido, de forma que as penas alcançam 02 (dois) anos

e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Quanto à adulteração de sinal identificador de veículo:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela existência de mau antecedente pelo processo nº 0056978-61.2011.8.26.0050. Contudo, tomo como base a mesma fundamentação expendida no cálculo da pena do furto para fixar a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, também tomo como base a fundamentação expendida no cálculo da pena do furto para reconhecer a reincidência do réu. E, como ele confessou este crime, está correta a compensação procedida entre a reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as penas no patamar anterior.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, que fica fixada em 03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Devido ao concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal), as penas devem ser somadas, totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Dado o reconhecimento de reincidência e considerando que as penas ultrapassaram o montante de quatro anos de privação de liberdade, correta a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalitrância.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da defesa para redimensionar as penas de NEOSMAR DE SOUZA SANTOS, fixando-as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estar incurso nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso III, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, comunicando-se o juízo da execução agraciado com a guia provisória de folhas 205/207 dos autos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator